

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2025

Estabelece o crime de violência institucional em instituições privadas e cria agravante nos casos em que a revitimização recaia sobre mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 185, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por objetivo estabelecer o crime de violência institucional em instituições privadas e cria agravante nos casos em que a revitimização recaia sobre mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Em sua justificação, a autora argumenta que a proposta surgiu da constatação de que a revitimização praticada em instituições — públicas ou privadas — atinge com especial gravidade mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Embora a Lei Maria da Penha trate das formas de violência doméstica e familiar, a violência institucional possui natureza distinta, pois não pressupõe vínculo íntimo, doméstico ou afetivo entre agressor e vítima, estando mais relacionada ao exercício de poder em contextos institucionais.

Ademais, a autora destaca que a violência institucional já é tipificada no âmbito da Lei de Abuso de Autoridade, com alterações promovidas pela Lei nº 14.321, mas restrita a agentes públicos. Por isso, defende manter a violência institucional em seu campo conceitual próprio, sem incluí-la como forma de violência doméstica na Lei Maria da Penha, propondo, em vez disso,



o agravamento da pena quando a vítima for mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Além disso, sustenta a necessidade de ampliar a tipificação para alcançar também instituições privadas, inserindo o crime no Código Penal, com pena ligeiramente inferior à aplicada a agentes públicos, mas igualmente agravada nos casos que envolvam mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A proposta legislativa foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD), se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

No dia 26 de novembro de 2025, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 185/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 185, de 2025, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.



Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposta legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A violência institucional — também denominada vitimização secundária ou revitimização — constitui fenômeno de reconhecida gravidade tanto no campo da criminologia quanto das ciências da saúde e dos direitos humanos. Consiste no sofrimento adicional e desnecessário imposto à vítima de infração penal ou à testemunha de crimes violentos pelas próprias instâncias encarregadas de protegê-las: delegacias de polícia, serviços de saúde, unidades de assistência social, estabelecimentos de ensino, fóruns e demais equipamentos públicos ou privados que integram a rede de atenção e enfrentamento à violência. Manifesta-se por meio de questionamentos desrespeitosos acerca da conduta da vítima, inquirições repetidas e desnecessárias sobre fatos traumáticos, atitudes de descaso, incredulidade ou culpabilização por parte de agentes públicos ou privados, exposição vexatória do histórico pessoal da vítima e procedimentos realizados de forma humilhante ou negligente. Estudos produzidos no âmbito da Organização Mundial da Saúde e do Conselho Nacional de Justiça demonstram que as sequelas psíquicas decorrentes da revitimização podem ser tão ou mais graves do que as causadas pelo próprio crime, além de desestimularem a formulação de denúncias e de enfraquecerem o acesso efetivo à justiça.

A despeito de sua gravidade e de sua frequência nos ambientes institucionais brasileiros, a violência institucional carece, até o momento, de tipificação penal específica no ordenamento jurídico pátrio. Essa lacuna normativa tem contribuído para a invisibilidade dessas condutas e para a impunidade de seus autores, perpetuando uma cultura institucional de



culpabilização das vítimas que contraria frontalmente os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/1988) e da proteção integral às vítimas de violência. Ao nomear, definir e sancionar a revitimização, o legislador cumpre, portanto, papel pedagógico e normativo de primeira grandeza: declara que a conduta é intolerável e que o Estado adotará medidas concretas para erradicá-la dos espaços institucionais.

No contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, o fenômeno da revitimização assume contornos ainda mais dramáticos e urgentes. Pesquisas nacionais e internacionais demonstram que mulheres em situação de violência enfrentam, de forma desproporcional, práticas revitimizantes no atendimento policial, nos serviços de saúde e no próprio sistema de justiça criminal. A culpabilização da vítima, o questionamento sobre a veracidade do relato e a repetição sistemática de depoimentos traumáticos constituem barreiras concretas que impedem ou desestimulam o acesso das mulheres à proteção do Estado, perpetuando ciclos de violência. A opção legislativa de prever a aplicação da pena em dobro quando a revitimização atingir mulher vítima de violência doméstica e familiar é, nesse sentido, jurídica e politicamente necessária, alinhando-se à *ratio* do microssistema protetivo instituído pela Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e ao mandamento constitucional do art. 226, § 8.º, da Carta da República, que impõe ao Estado o dever de adotar medidas efetivas de combate à violência nas relações familiares.

Importa sublinhar que a proposição não busca criminalizar o exercício regular e tecnicamente adequado das funções institucionais. O profissional de saúde que realiza exame de corpo de delito com respeito e diligência, o agente de segurança pública que colhe o depoimento da vítima com objetividade e humanidade, o magistrado que inquirir a testemunha com pertinência e respeito — todos atuam de forma legítima e não se enquadram na conduta típica descrita no art. 146-B proposto. O elemento normativo do tipo — a exigência de que a revivência da violência se dê *desnecessariamente* — confere ao tipo penal a precisão necessária para distinguir o procedimento institucional legítimo da conduta comissiva ou omissiva que causa sofrimento



adicional injustificado, em plena consonância com o princípio da taxatividade que rege o Direito Penal.

A proposição harmoniza-se, ainda, com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), internalizada pelo Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto n.º 1.973, de 1.º de agosto de 1996, impõem ao Brasil a obrigação de adotar medidas legislativas para eliminar a discriminação e a violência contra a mulher em todas as suas formas — inclusive aquelas perpetradas no interior das próprias instituições. No mesmo sentido, os Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 40/34, de 1985, reconhecem expressamente o direito das vítimas a tratamento humanizado e ao respeito à sua dignidade em todo o seu contato com o sistema de justiça e com as demais instituições públicas e privadas.

Por fim, cabe reconhecer que a tipificação da violência institucional produzirá externalidades positivas sobre todo o sistema de enfrentamento à violência: incentivará a capacitação e a humanização dos profissionais que atuam na área, estimulará a adoção de protocolos institucionais de acolhimento e escuta especializada e contribuirá para o incremento das taxas de denúncia, elemento central para a efetividade de qualquer política pública de segurança e proteção às vítimas.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 185, de 2025, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 185, de 2025

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

